



ESTADO DE SANTA CATARINA

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

PARECER JURÍDICO Nº 24/2024

Referência: Projeto de Lei nº 48/2024.

Autoria: Prefeita Municipal.

Sumário: Relatório. Fundamentação Jurídica. Conclusão.

RELATÓRIO

Foi encaminhado à Assessoria Jurídica desta Casa, para elaboração de parecer jurídico acerca da legalidade, constitucionalidade, formalidade jurídica e técnica legislativa, o Projeto de Lei nº 48, de 31 de outubro de 2024, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Monte Carlo para o exercício de 2025.

É o relatório. Passa-se ao opinativo.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

De início, cumpre destacar que o exame efetuado por esta Assessoria Jurídica cinge tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência, tendo por base a legislação vigente, razão pela qual não se incursiona em discussões que envolvam juízo de mérito acerca do tema trazido à apreciação, análise esta que é de exclusiva responsabilidade das Comissões Parlamentares e dos Vereadores da Casa.

a) Competência

O tema em comento se insere no que dispõe a Lei Orgânica do Município, notadamente no que prevê o artigo 137, III, o qual prevê a iniciativa, por parte do Poder Executivo, acerca da referida norma.

Além disso, a Lei Orgânica também prevê a obrigatoriedade de o Poder Executivo remeter o Projeto até o dia 15 de outubro do corrente ano, como se extrai do artigo 138, o que não foi observado de forma correta pela Administração Pública, uma vez que o Projeto foi protocolado na data de 1º de novembro.

De toda sorte, ainda que haja vício formal, em nada desabona a proposição que, por sua vez, figura revestida da condição legal quanto à competência e iniciativa, não havendo quaisquer obstáculos legais e/ou regimentais para a sua tramitação nesta Casa de Leis.



ESTADO DE SANTA CATARINA

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

b) Do Procedimento

Quanto à espécie normativa adotada, o Projeto de Lei tramita de maneira adequada, uma vez que adota o rito legislativo comum, liturgia típica em relação aos preceitos legais.

Compulsando a matéria em tela, verifica-se que a proposta necessita ser submetida ao crivo das seguintes comissões: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município, de acordo com os respectivos artigos do Regimento Interno desta Câmara.

Nos termos do Regimento Interno, poderá ser adotada como a regra para a votação do referido Projeto tanto o processo *simbólico* como o *nominal*, a depender da escolha feita pelo Presidente, conforme redação do artigo 236. O *quórum* de votação, por seu turno, deverá observar o disposto no artigo 99 do Regimento Interno: maioria simples. Vale ressaltar que o Presidente da Mesa Diretora votará somente em caso de empate, nos termos do artigo 22, II, do Regimento Interno.

c) Breves Considerações sobre a Matéria

A proposta em questão pretende balizar as diretrizes orçamentárias anuais do Município de Monte Carlo para o exercício de 2025, estimando a receita e fixando a despesa, em atenção a previsão do art. 165, § 5º e seus respectivos incisos, da Constituição Federal de 1988.

O dispositivo constitucional supramencionado exige a compreensão do orçamento fiscal, tal como da seguridade social, o que se encontra devidamente previsto nos incisos I e II, respectivamente, do art. 1º do Projeto de Lei, percebendo, assim, convergência do texto da proposição para com as diretrizes oriundas da norma constitucional.

É visível que a proposta levou em consideração os requisitos constitucionais, haja vista ter previsto itens, ao longo de seu texto, dentre eles: "Dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social", "Do Orçamento Consolidado Segundo as Categorias Econômicas", "Do Orçamento da Prefeitura", "Do Orçamento dos Fundos Municipais e do Poder Legislativo", "Da Utilização dos Recursos da Reserva de Contingência", "Da Autorização Para Abertura de Créditos Adicionais Suplementares", "Da Autorização e da Contratação de Operações de Crédito" e "Da Autorização Para Formalização de Termos, Acordos e Convênios".

Ademais, no tocante às disposições preliminares, o Projeto traz em seu bojo a estimativa de receita e fixação de despesa no montante de R\$ 59.723.463,15, dentre os quais R\$ 43.339.296,30 destinados para o plano fiscal, enquanto que R\$ 16.384.166,85 são destinados para o âmbito da seguridade social, o que perfaz os percentuais compreendidos na legislação vigente. Logo, vê-se que os elementos atinentes às regras de Direito Tributário e Direito Financeiro estão devidamente observadas dentro do Projeto de Lei apresentado pela Administração Pública Municipal, no que concerne à Lei Orçamentária Anual (LOA).



ESTADO DE SANTA CATARINA

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

CONCLUSÃO

Ante o exposto, não se constata presença de vício de qualquer ordem, seja formal ou material, na proposição em questão. No tocante ao mérito, caberá apenas aos Vereadores, no uso da função legislativa que lhes incumbe, verificar a viabilidade da sua aprovação, respeitando-se, para tanto, formalidades legais e regimentais.

Após a averiguação do Projeto de Lei nº 41/2024, esta Assessoria Jurídica opina pela sua legalidade, devendo seguir para a avaliação política nas Comissões indicadas, e então, para o Plenário da Câmara.

É o parecer.

Monte Carlo/SC, 13 de novembro de 2024.



Luiz Fernando Vescovi
Assessor Jurídico
OAB/SC 28.583